



C0067363A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.252-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 3417/2008, apensado, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ALEX MANENTE); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 3417/2008, apensado, com emenda (relator: DEP. BIFFI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3417/08

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso X no Art. 9 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

X - assumir juntamente com os estados, municípios e o Distrito Federal em porcentagens iguais o custo do transporte escolar dos alunos da Rede Pública em que cada é responsável.

Art. 2º - O inciso VII do Art. 10º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10º .....**

VII - assumir juntamente com a União em porcentagens iguais o transporte escolar dos alunos da rede estadual, administrado por este.

Art. 3º - O inciso VI do Art. 11º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11º .....**

**VI - assumir juntamente com a União em porcentagens iguais o transporte escolar dos alunos da rede municipal, administrado por este.**

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de desafogar uma das grandes incumbências orçamentárias repassadas aos Estados e aos Municípios, alocadas pela lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, incluídas na lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em que exime a União de qualquer responsabilidade sobre o transporte escolar público estadual e municipal, apresento esta proposta por constatar que em muito dos Estados e Municípios do país, há uma contumaz relação de conflito entre a Administração Pública e o Ministério Público responsável em cada um dos casos, sempre no início do cada ano letivo, relativamente ao transporte escolar público que é dever do Estado ou do Município, que, as mais das vezes não dispõem de recursos para esta finalidade como determina a lei nº 9.394/96, torna-se assim,

impraticável esta prestação de serviços, gerando portanto diversos processos por improbidade administrativa contra o Gestor Público responsável.

Num país onde a concentração da arrecadação pela União é extremamente desproporcional dos Estados e Municípios, é absurdamente incompreensível que essa responsabilidade não deva recair sobre a União, devendo esta, participar em proporções iguais na destinação orçamentária para a execução deste serviço, de forma que esta desproporção é realçada ao se verificar na Constituição Federal, especificamente no artigo 212, caput, que a União deve destinar o mínimo de 18% para a educação nos Estados e Municípios e o mínimo de 25% de suas receitas na mesma área.

Afim de aliviar e compensar tamanha disparidade de aplicação de recursos, que destino para a apreciação dos meus pares a referida alteração na lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ao mesmo tempo, espero contar com o apoio para aprovarmos e regulamentarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2007

DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

---

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos

acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

## PROJETO DE LEI N.º 3.417, DE 2008

(Do Poder Executivo)

### Mensagem nº 193/2008 Aviso nº 254/2008 – C. Civil

Altera as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1252/2007

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º a 8º:

“Art. 3º Os Estados e os Municípios poderão, por meio de convênio de cooperação ratificado ou previamente disciplinado por meio de lei, nos termos do art. 241 da Constituição, estabelecer critérios para a prestação do transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração, bem como a transferência total ou parcial desse serviço, encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço transferido, independentemente da competência de cada ente

com suas respectivas redes de ensino.

§ 1º O convênio de cooperação deverá regular, no mínimo, o valor por aluno transportado e a periodicidade de repasse dos recursos entre os entes.

§ 2º O tempo máximo de permanência do aluno no transporte escolar e a padronização dos veículos poderão ainda ser objeto de acordo entre os entes.

§ 3º A definição do valor do convênio considerará o valor por aluno e o número de alunos transportados.

§ 4º O ente conveniado deverá repassar diretamente os recursos previstos para o transporte escolar dos alunos da sua rede ao outro ente que realiza o transporte, dentro do período letivo e de acordo com o valor, condições e periodicidade estabelecida no convênio de cooperação.

§ 5º As condições oferecidas para a realização dos convênios de cooperação devem ser proporcionais e equânimes entre todos os entes federados, de forma a garantir o atendimento universal, gratuito e de qualidade aos alunos das redes públicas da zona rural que utilizam o transporte escolar.

§ 6º A fim de garantir a distribuição equitativa de recursos para o transporte escolar, utilizar-se-á, até que a diferenciação do valor por aluno entre os Municípios do Estado seja estabelecida nos convênios de cooperação, o Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M, calculado pelo FNDE, que considerará, no mínimo, os seguintes parâmetros dos Municípios:

I - a área rural;

II - a população rural; e

III - a população considerada abaixo da linha de pobreza.

§ 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Ministério da Educação divulgará anualmente os dados oficiais do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e o FNR-M de cada Município.

§ 8º Os entes federados poderão constituir câmara específica para acompanhar a articulação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º O repasse de recursos financeiros do PNATE aos Estados fica condicionado à celebração do convênio de cooperação específico para a prestação do transporte escolar no meio rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

§ 8º Para os Estados que não atenderem à condição prevista no § 7º, os recursos financeiros referentes aos alunos da rede estadual transportados pelos Municípios serão repassados diretamente aos Municípios que efetuam o transporte, independentemente da autorização de que trata o § 5º, consoante normas estabelecidas pelo FNDE.” (NR)

Art. 3º A partir de 2008, com base em estudos técnicos, o Ministério da Educação publicará, até 31 de dezembro de cada ano, o custo por aluno transportado, que servirá de referência para os convênios de cooperação entre entes federados e para a

contratação do serviço de transporte escolar com terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM Nº 006/MEC

Brasília, 05 de março de 2008.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei que "Fixa normas para a prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural, altera a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências", pelas razões a seguir aduzidas.

2. O principal objetivo da proposta é estabelecer orientações detalhadas para a efetivação de convênios de cooperação entre Estados e Municípios no que tange ao transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural, de forma a mitigar possíveis efeitos negativos decorrentes de interpretações divergentes que podem provocar desequilíbrios na distribuição dos custos destinados ao transporte escolar, mormente em decorrência da falta de critérios legais.

3. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, que destina recursos do Governo Federal aos Estados e Municípios para o apoio aos serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental que vivem nas áreas rurais. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação desenvolveu metodologia e cálculo para o repasse equânime dos recursos entre estados e municípios, de acordo com o número de alunos transportados e outros fatores.

4. A Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e estabeleceu que cabe a cada rede - estadual e municipal - transportar seus respectivos alunos do ensino fundamental residentes na área rural.

5. No entanto, constata-se que em grande parte dos Estados os Municípios assumem o transporte dos alunos das suas redes e os alunos das redes estaduais, sem que haja a devida compensação financeira, por parte dos estados aos municípios que efetivamente realizam o serviço.

6. Para as questões decorrentes de tal desequilíbrio, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial do Transporte Escolar instituído pela Portaria MEC nº 800, de 14 de agosto de 2007, que apontou, ao final dos trabalhos, a necessidade da implementação de equacionamentos - jurídicos e técnicos - que estabelecessem de forma mais criteriosa e específica a articulação dos Estados e Municípios, prevista no art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003, a fim de viabilizar o transporte escolar que melhor atenda aos interesses dos alunos.

7. Sob o ponto de vista jurídico, constatado o desequilíbrio na destinação dos custos destinados ao transporte escolar, bem como a omissão, nas legislações vigentes, de aspectos essenciais a uma distribuição mais justa e eficiente dos recursos referidos, vislumbrou-se a necessidade de uma norma legal que trate dos seguintes aspectos: valor por aluno transportado; periodicidade de repasse; abrangência do repasse; critérios de equidade; supervisão e acompanhamento e, finalmente, gestão dos recursos.

8. Não obstante a anexa medida legal tenha sido encaminhada como Projeto de Lei, há que se considerar que parecem estar presentes os requisitos para a edição de Medida

Provisória, a critério de Vossa Excelência. Tendo em vista a extensão do PNATE para a educação infantil e para o ensino médio, foram criadas condições mais favoráveis para a colaboração entre a União, Estados e Municípios na garantia dos recursos para o transporte escolar, tema absolutamente relevante ao interesse público. O aspecto de urgência é visualizado quando se coloca que a tramitação rotineira impediria viabilizar que os alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, sejam atendidos em seus interesses da melhor forma, sem prejuízo de seu direito à educação, bem como o desenvolvimento econômico-social do país. A proximidade dos pleitos municipais pode, inclusive, dificultar a tramitação da anexa proposta como Projeto de Lei.

9. Ressalte-se que a presente proposta de ato normativo não cria novas despesas de espécie alguma; trata-se, mais uma vez, apenas de oferecer fundamento jurídico capaz de assegurar o cumprimento do quanto disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

**LEI N° 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. ....

.....  
VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11. ....

.....  
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

**LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I – nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II – no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o Decreto no 4.834, de 8 de setembro de 2003, que cria o Programa Brasil Alfabetizado, resolve

Nº- 800-Art. 1º Designar os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar propostas visando equacionar o desequilíbrio da distribuição de custos do transporte escolar entre as redes municipais e estaduais de educação:

I - do Ministério da Educação:

André Lázaro, que o coordenará.

Daniel Balaban

II - da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Gilmar Dominici

Paula Ravanelli Losada

III - do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED

Gilberto José Rezende dos Santos

Antônio José Medeiros

IV - da Associação Brasileira de Municípios - ABM

José Carlos Rassier

V - da Confederação Nacional de Municípios - CNM

Selma Maquine

VI - da Frente Nacional de Prefeitos - FNP

Gilberto Perre

VII - da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Antônia Alves de Sousa Araújo

Art. 2º Esta comissão poderá a qualquer momento convidar outras pessoas para contribuir na elaboração da proposta.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório final dos trabalhos realizados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 29 de novembro de 2017, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o Parecer da Relatora anterior, Deputada Jozi Araújo.

O projeto de lei em questão pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para estabelecer que a União deverá assumir, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em percentuais iguais, os custos do transporte escolar da rede pública. O autor justifica a iniciativa argumentando que a Lei nº 9.394, de 1996, exime a União de qualquer responsabilidade sobre o transporte escolar público estadual e municipal, deixando esse encargo com Estados e Municípios que, no mais das vezes não dispõem de recursos suficientes para a tarefa.

Apensado, está o PL nº 3.417, de 2008, que pretende alterar as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural. O texto, de autoria do Poder Executivo, prevê a possibilidade de Estados e Municípios firmarem convênio de cooperação ratificado ou previamente disciplinado por meio de lei, estabelecendo critérios para a prestação do transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração, bem como a transferência total ou parcial desse serviço, encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço transferido, independentemente da competência de cada ente com suas respectivas redes de ensino. Também condiciona os repasses de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) à celebração do referido convênio.

As propostas foram distribuídas originalmente à Comissões de Educação e Cultura (atualmente Comissão de Educação – CE), para exame de mérito, Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A primeira comissão manifestou-se pela **rejeição** do projeto de lei principal e pela **aprovação** de seu apenso, com **emenda**. A CFT, por sua vez, embora tenha recebido parecer que opinava pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.252/2007, e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.417/2008, apensado, e da emenda da CE, não chegou a ter parecer aprovado pelo colegiado.

Tendo sido deferido o Requerimento nº 3.391/2015, foi revisto o

despacho inicial, para incluir o exame pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a quem compete, entre outros assuntos, manifestar-se sobre questões atinentes à política de desenvolvimento urbano, incluindo transportes urbanos (art. 32, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Procede a preocupação dos autores com os encargos decorrentes do transporte escolar de caráter público. É patente, no Brasil, a concentração da arrecadação na esfera da União, ao passo que Estados e Municípios são chamados a arcar com parcela considerável dos serviços públicos, em áreas diversas. Além disso, ocorre também que muitos Municípios assumem o transporte dos alunos das suas redes e dos alunos das redes estaduais, sem a devida compensação financeira, por parte dos Estados.

Do ponto de vista desta CDU, é importante que os alunos, particularmente aqueles residentes em áreas rurais, tenham fácil acesso aos serviços de transporte público escolar. Tal providência diminui a pressão sobre as famílias, que, por vezes, se sentem tentadas a migrar para áreas urbanas pela dificuldade de enviarem seus filhos para a escola. Ademais, como municipalistas que somos, consideramos extremamente relevante garantir que os Municípios tenham condições de prestar, adequadamente, os serviços públicos que lhe são atribuídos, para o que cumpre o devido aporte de recursos.

Nos termos do parecer aprovado pela CE, a quem cabe o mérito principal da matéria, o PL nº 3.417, de 2008, apensado, enfrenta melhor o problema que se apresenta, visto que ele, ao contrário da proposição principal, não cria novas despesas, pois apenas fomenta condições para assegurar o cumprimento do que já está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Acompanhando esse entendimento, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, e pela **aprovação** de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, com a emenda adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017

**Deputado Alex Manente  
Relator Substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.252/2007 e aprovou o PL 3417/2008, apensado, com a Emenda adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Alex Manente, que acolheu na integralidade o Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Dejorge Patrício, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Ana Perugini, Angelim, Izaque Silva, Rôney Nemer, Silvio Torres e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 01/12/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado PEDRO WILSON, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

*“O Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, de autoria do nobre Deputado Professor Ruy Pauletti (PSDB/RS), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tramita nesta Casa Legislativa com o apensado Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, do Poder Executivo, que altera as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos de educação básica no meio rural.*

Inicialmente, a proposição original em apreço fora apensada ao Projeto de Lei nº 736, de 2007, do ilustre Deputado Lira Maia (DEM/PA) e co-

autores, que altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004 que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996" e dá outras providências. Essa proposição tratava de duas questões: a extensão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE do ensino fundamental para toda a educação básica e do repasse direto dos recursos financeiros do PNATE ao ente federado – Estado ou Município – que efetivamente assumisse a responsabilidade pela prestação direta e execução do serviço do transporte escolar independentemente da rede de ensino – estadual ou municipal – na qual o aluno estivesse matriculado.

Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, ou seja, como essa Lei ampliou o Programa do Transporte Escolar para os alunos de toda a educação básica, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 736, de 2007, nos termos do art. 164, inciso II, do RICD.

Em consequência do arquivamento do Projeto de Lei nº 736, de 2007, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa determinou a desapensação do Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, e sua redistribuição, em 22 de janeiro deste ano, junto com seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, às Comissões de: Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise, e seu apensado, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II) e encontra-se em regime de tramitação com prioridade.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreço.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os dois Projetos de Lei em apreciação, tanto o de autoria do

Deputado Professor Ruy Pauletti quanto o do Poder Executivo, dispõem sobre tema da maior relevância para a educação básica brasileira e que se tem constituído em um dos principais pontos de atrito nas relações federativas entre Estados e Municípios Brasil afora.

Trata-se do financiamento do transporte escolar dos alunos das redes públicas de ensino. É de entendimento comum que os chamados programas suplementares ao educando, entre os quais sobressaem-se a alimentação e o transporte escolar, exigem e impõem a colaboração entre os sistemas de ensino. Não haveria nenhuma sustentação lógica, financeira ou de gestão que justificasse a existência, por exemplo, de dois serviços sobrepostos de transporte escolar público e gratuito de alunos das escolas públicas estaduais e municipais, de tal maneira que veículos mantidos, administrados e financiados isoladamente, uns pelo poder estadual e outros pelo poder municipal, se cruzassem nas mesmas vias rodoviárias e/ou urbanas.

Mais ainda: a lógica implica que a execução de programas como esses recaiam sob a responsabilidade do poder local que, via de regra, não se tem negado a assumir seus compromissos com a prestação dos serviços públicos que importam à melhoria da qualidade de vida dos setores populares e das camadas majoritárias da população brasileira, vale dizer, com a oferta da saúde pública, principalmente da baixa complexidade, da assistência social, e da educação básica, notadamente nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, como prescreve a Constituição Federal e como os dados do Censo Escolar do INEP/MEC indicam estar a acontecer em todo o País.

Entretanto, por meio das entidades municipalistas, a CNM – Confederação Nacional dos Municípios, a FNP – Frente Nacional de Prefeitos, a ABM – Associação Brasileira de Municípios e a UNDIME – União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, os Municípios brasileiros têm sistematicamente manifestado sua inconformidade com o fato de que têm sido constrangidos a assumir o financiamento do transporte escolar não só dos alunos das redes municipais de ensino, mas também das escolas estaduais, pois os governos dos Estados não têm repassado às Prefeituras os recursos financeiros ao menos em volume suficiente para financiar o transporte dos estudantes das redes estaduais de ensino.

É bom lembrar que esse problema ficou mais evidente após a vigência, em 1998, do Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na medida em que os recursos

do Fundo são redistribuídos pela matrícula, o que continua a se verificar, a partir de 2008, com o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, que o Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, propõe alterar, quais sejam, os incisos VII do art. 10 e VI do art. 11, foram acrescidos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, elaborada por demanda e pressão de representantes dos Municípios brasileiros. Trava-se de dispor, e é isso que a redação atual desses incisos assegura, que cada ente federado – Estados e Municípios – assumisse o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes de ensino.

Entretanto, essa conquista foi insuficiente, pois mesmo assim os conflitos permanecem, já que ainda não ocorre como regra geral o repasse de recursos financeiros dos Estados às Prefeituras de forma a viabilizar o financiamento do transporte escolar dos alunos das escolas estaduais executado pelos Municípios. Exceções à regra existem, mas são poucas em todo o País.

Esse é o problema que as duas proposições em apreço pretendem encaminhar.

O Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, acrescenta inciso ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, para dispor que a União deve

*assumir juntamente com os estados, municípios e o Distrito Federal em porcentagens iguais o custo do transporte escolar dos alunos da Rede Pública em que cada é responsável.*

E altera a redação dos VII do art. 10 e VI do art. 11 da LDB nos seguintes termos:

*Art. 10.....*

*VII – assumir juntamente com a União em porcentagens iguais o transporte escolar dos alunos da rede estadual, administrado por este.*

*Art. 11.....*

*VI – assumir juntamente com a União em porcentagens iguais o transporte escolar dos alunos da rede municipal, administrado por este.*

Portanto, a proposta deste Projeto é ampliar a participação da União no financiamento do transporte escolar, elevando para cinquenta por cento do custo desse serviço o volume de recursos financeiros federais aplicados nesse

programa suplementar.

Entretanto, dois problemas centrais do financiamento do programa do transporte escolar no Brasil não são enfrentados pelo PL em questão: o repasse dos recursos dos Estados às Prefeituras para o financiamento do transporte dos alunos das redes municipais executado pelos Municípios e o próprio problema do custo, muitas vezes elevado, do transporte escolar, sem falar da problemática da qualidade do serviço oferecido à população estudantil em grande parte das regiões do País.

São exatamente esses dois problemas que o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, do Poder Executivo, propõe-se a resolver na medida em que seu principal objetivo é, conforme a Mensagem do Senhor Ministro de Estado da Educação Fernando Haddad que o acompanha, *estabelecer orientações detalhadas para a efetivação de convênios de cooperação entre Estados e Municípios no que tange ao transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural.* Desta maneira, esta proposição vem, em primeiro lugar, ao encontro da necessidade de regular as relações entre Estados e Municípios no que tange ao financiamento do transporte escolar dos alunos das redes públicas de ensino realizado em regime de colaboração pelos entes federados.

Mas o presente projeto prevê também que, *com base em estudos técnicos, o Ministério da Educação publicará, até 31 de dezembro de cada ano, o custo por aluno transportado, que servirá de referência para os convênios de cooperação entre entes federados e para a contratação do serviço de transporte escolar com terceiros.* Com essa medida, o Poder Executivo federal estará contribuindo decisivamente para a definição do custo real do serviço do transporte escolar em todo o País, provavelmente com a consequência de seu barateamento em várias circunstâncias.

Vale ressaltar que a presente proposição resulta dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interministerial do Transporte Escolar instituído pela Portaria MEC nº 800, de 14 de agosto de 2007, criado para propor soluções para a constatação de que em grande parte dos Estados os Municípios assumem o transporte dos alunos das suas redes e dos alunos das redes estaduais, sem que haja a devida compensação financeira por parte dos Estados aos Municípios que efetivamente realizam o serviço.

O PL nº 3.417, de 2008, dispõe que Estados e Municípios poderão estabelecer convênios, que podem inclusive ser previamente disciplinados por lei, a fim de estabelecer critérios para a prestação do transporte escolar de

alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração.

O projeto do Executivo prevê que, por intermédio do convênio de cooperação, haverá repasse de recursos, devendo o convênio *regular, no mínimo, o valor por aluno transportado e a periodicidade de repasse dos recursos entre os entes*; dispõe que *a definição do valor do convênio considerará o valor por aluno e o número de alunos transportados e que o ente conveniado deverá repassar diretamente os recursos previstos para o transporte escolar dos alunos da sua rede ao outro ente que realiza o transporte, dentro do período letivo e de acordo com o valor, condições e periodicidade estabelecida no convênio de cooperação*.

O projeto dispõe, ainda, sobre parâmetro para distribuição equitativa dos recursos entre os Municípios de um Estado a ser utilizado enquanto os convênios de cooperação não estabeleceram critérios próprios a cada realidade regional brasileira. O Fator de Necessidade de Recursos do Município – FNR-M, calculado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, considerará, no mínimo, os seguintes parâmetros dos Municípios: área rural, população rural e população considerada abaixo da linha de pobreza.

Entretanto, a recente experiência brasileira demonstra que, sem constrangimento, a legislação federal dificilmente tem sido observada pelos entes federados. Foi assim, por exemplo, com a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que *altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências*. Em seu art. 2º, essa Lei dispunha que:

*A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinqüenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto. (grifo nosso)*

Como apenas cerca de metade dos Estados brasileiros haviam providenciado a elaboração das respectivas leis estaduais decorridos cinco anos da vigência desse dispositivo, novamente por demanda municipalista, a legislação relativa à contribuição social do salário-educação foi outra vez alterada pelo Congresso Nacional. Assim, a Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, que *altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação*, deu a seguinte redação a esse dispositivo legal, assegurando o repasse direto dos

recursos da chamada quota municipal dessa importante contribuição social:

*A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.*

Por conhecer essa experiência, o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, do Poder Executivo, prevê que o repasse de recursos financeiros do PNATE aos Estados fica condicionado à celebração do convênio de cooperação específico para a prestação do transporte escolar no meio rural e ainda que, para os Estados que não atenderem a essa condição, os recursos financeiros referentes aos alunos da rede estadual transportados pelos Municípios serão repassados diretamente aos Municípios que efetuam o transporte escolar, independentemente de autorização, consoante normas estabelecidas pelo FNDE.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, é que vem ao encontro das necessidades de solução do financiamento do programa suplementar do transporte escolar e de regulação das relações e do regime de colaboração entre Estados e Municípios no Brasil na oferta desse importante serviço educacional às crianças e jovens da escola pública brasileira.

É ainda necessário referir-se que o Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, gera despesas ao ampliar a participação da União no financiamento do transporte escolar no País, enquanto o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, não cria novas despesas, pois se trata de oferecer fundamento jurídico capaz de assegurar o cumprimento do já disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No que se refere à participação do governo federal no financiamento do transporte escolar, é fundamental ressaltar que, em 2009, o valor per capita/ano do PNATE teve reajuste linear de 8%, passando a variar de R\$ 88,13 a R\$ 125,72. Já em 2010, o per capita/ano teve um aumento de 37%, variando entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24. O valor previsto para o governo federal destinar ao PNATE em 2010 é de R\$ 655 milhões.

Por fim, apresentamos emenda em anexo, pois a demora na tramitação da proposição em apreço torna superada a previsão da entrada em vigência da medida prevista no art. 3º do Projeto de Lei nº 3.417, de 2008.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, e pela aprovação do apensado, o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, com a emenda em anexo”.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

Deputado **PEDRO WILSON**

Relator

Deputado **ANTONIO CARLOS BIFFI**

Relator Substituto

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se o art. 3º do projeto pela seguinte redação:

Art. 3º A partir do ano seguinte ao da entrada em vigência desta Lei, com base em estudos técnicos, o Ministério da Educação publicará, até 31 de dezembro de cada ano, o custo por aluno transportado, que servirá de referência para os convênios de cooperação entre entes federados e para a contratação do serviço de transporte escolar com terceiros.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

Deputado **PEDRO WILSON**

Relator

Deputado **ANTONIO CARLOS BIFFI**

Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.252/2007 e aprovou, com emenda, o PL 3417/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Antônio Carlos Biffi, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**